

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/011.506/94-56

RECURSO Nº: 06.995

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1994

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR

SESSÃO DE: 21 de março de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.253

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com a prevista na Lei Complementar nº. 07/70.

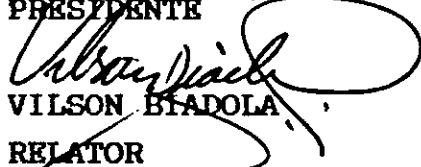
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10980/011.506/94-56

RECURSO Nº: 06.995

ACORDAO Nº: 103-17.253

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/29, por falta de recolhimento da Contribuição relativa ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta dos meses de outubro de 1989 a agosto de 1994.

Consoante comunicado de fls. 31, o lançamento ficou com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 40/44), alegando, em síntese, o que segue:

A) Em preliminar:

- que o débito é inexigível face medida judicial, como liminar permitindo o depósito judicial da contribuição;
- que o auto de infração não é o meio adequado para apurar diferenças em depósitos judiciais;
- que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inibe a imposição de penalidades e juros moratórios;
- que parte do débito já foi atingido pela decadência (art. 173, I do CTN);

B) No mérito:

- que não estaria sujeita ao PIS calculado com base na Receita Operacional Bruta;

PROCESSO Nº: 10980/011.506/94-56

ACORDÃO Nº: 103-17.253

- que os Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988 teriam sido declarados inconstitucionais por várias cortes do País e que a contribuinte estaria, no máximo, sujeita ao PIS/Repique, já que é prestadora de serviços;

- que a cobrança de juros pela taxa da TR/TRD não pode prevalecer já que é ilegal sua incidência em percentual superior a 1%, conforme várias decisões judiciais e inclusive reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Pede, por fim, que seja declarado insubsistente o auto de infração, ou que, ao menos, se determine o sobrestamento do processo até a decisão judicial final.

As fls. 32/37 encontram-se cópias de documentos referentes à ação judicial impetrada pela contribuinte.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) rejeitou as preliminares suscitadas, e no mérito, decidiu não tomar conhecimento da impugnação quanto à exigibilidade do PIS, por haver sido objeto de ação judicial e manter a exigibilidade da multa e juros de mora, em relação aos fatos geradores mantidos pela justiça e não acobertados pelo depósito do montante integral (fls. 66/70).

Em grau de recurso, a contribuinte acrescenta que a ação judicial proposta já transitou em julgado, conforme Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - RE 178.210-2/PR e certidão explicativa emitida pela 3ª Vara Federal em Curitiba (PR), com decisão reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência (fls. 106/116), e anexa aos autos cópia dos depósitos judiciais efetuados (fls. 82/105).

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10980/011.506/94-56

ACORDAO Nº: 103-17.253

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

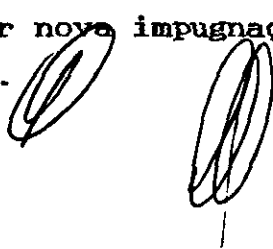
Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta, formalizada com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em seguida, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decreto-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que para as empresas cuja atividade predominante seja a prestação de serviços, a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o imposto de renda devido e estipula uma alíquota de 5% (cinco por cento).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.



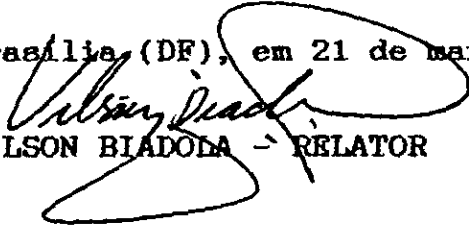
PROCESSO Nº: 10980/011.506/94-56

ACORDÃO Nº: 103-17.253

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Todavia, ressalvo que compete à autoridade administrativa executar a decisão judicial transitada em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal - RE nº 178.210-2/PR, onde a recorrente figura como parte do processo.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 